

PROCESSUAIS, EXATAMENTE COMO JÁ FORA DETERMINADO EM ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL QUE LHE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

**010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064404-65.2017.8.19.0000** Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PARAIBA DO SUL 1 VARA Ação: 0014160-12.2017.8.19.0040 Protocolo: 3204/2017.00632133 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAULO HENRIQUE SPILOTROS COSTA AGDO: ALAIDE DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PERTINÊNCIA DA INCLUSÃO DAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD). QUESTÃO JURÍDICA QUE SE TORNOU CONTROVERSA, MEDIANTE A ATUAL POSIÇÃO ANTAGÔNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA QUE ENSEJOU ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IRDR Nº 0045980-72.2017.8.19.0000). MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CUJO DEFERIMENTO PRESSUPÕE FIRME JUÍZO POSITIVO DE VEROSSIMILHANÇA. SITUAÇÃO ATUAL QUE RECOMENDA O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, QUER PORQUE INEXISTE RELEVANTE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA, QUER PORQUE O JUÍZO DE PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL ENCONTRA-SE AFETADO PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL, O QUE JÁ SE PROJETA NO ÂMBITO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

**011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064056-47.2017.8.19.0000** Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: PARAIBA DO SUL 1 VARA Ação: 0014855-63.2017.8.19.0040 Protocolo: 3204/2017.00629007 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADOR DO ESTADO AGDO: ROSA AMELIA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA PERTINÊNCIA DA INCLUSÃO DAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD). QUESTÃO JURÍDICA QUE SE TORNOU CONTROVERSA, MEDIANTE A ATUAL POSIÇÃO ANTAGÔNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA QUE ENSEJOU ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IRDR Nº 0045980-72.2017.8.19.0000). MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CUJO DEFERIMENTO PRESSUPÕE FIRME JUÍZO POSITIVO DE VEROSSIMILHANÇA. SITUAÇÃO ATUAL QUE RECOMENDA O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, QUER PORQUE INEXISTE RELEVANTE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA, QUER PORQUE O JUÍZO DE PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL ENCONTRA-SE AFETADO PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL, O QUE JÁ SE PROJETA NO ÂMBITO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO AGRAVO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

**012. APELAÇÃO 0005803-91.2009.8.19.0050** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0005803-91.2009.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00663471 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA ADVOGADO: JOSE ESTEVAM CHAVES BRAGA OAB/RJ-207473 ADVOGADO: MÁRCIA CLÁUDIA DE SOUZA SANDE OAB/RJ-073462 APELADO: SERGIO VINICIUS CAMARA **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA. IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1998 A 2008. AÇÃO AJUIZADA EM 13.11.2009. DESPACHO LIMINAR POSITIVO PROFERIDO EM 03.12.2009. ATO CITATÓRIO QUE FOI POSITIVO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. DECISUM QUE SE REFORMA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA JÁ SOB A NOVA ÉGIDE DO ARTIGO 174, PARAGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (SÚMULA 397/STJ), O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE IPTU DEVE SER O INÍCIO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA; E NÃO O TÉRMINO DO REFERIDO EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 1998 A 2004. SÚMULA 409 DO STJ. REFORMA DO DECISUM QUANTO A EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2005 A 2008. AUTOS QUE NÃO FICARAM PARALISADOS POR MAIS DE CINCO ANOS, DE FORMA ININTERRUPTA. NÃO CONFIGURADA A INÉRCIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. MUNICÍPIO QUE, SEMPRE QUE INSTADO A SE MANIFESTAR, O FÊZ, INCLUSIVE COM REQUERIMENTO DE PENHORA ATRAVÉS DO BACENJUD. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES e DES. FABIO DUTRA.

**013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050867-02.2017.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0062341-60.2000.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00500127 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARIO AUGUSTO FIGUEIRA AGDO: CILEA PINHEIRO DE SOUZA - AGDO: VITOR HUGO PINHEIRO BELLO AGDO: VIVIANE DE SOUZA BELLO AGDO: IGOR DE SOUZA BELLO AGDO: DIEGO DE SOUZA BELLO ADVOGADO: ARMANDO SILVA DE SOUZA OAB/RJ-038691 INTERESSADO: FLUMITRENS COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS ADVOGADO: LUIZ SERGIO DOS SANTOS OAB/RJ-052708 **Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEVER REPARATÓRIO DECORRENTE DE ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. FLUMITRENS, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELA CENTRAL - CIA. ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA. NOTÓRIA INSOLVÊNCIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ E DO TJERJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA PARA RESPONDER PELOS ILÍCITOS PRATICADOS PELA FLUMITRENS. PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ADEMAIS, O TRECHO